MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.
**Autos nº 0600561-83.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral**
**Procedência:** 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES
**Recorrente:** JORGE VITOR ALMEIDA FERREIRA - VEREADOR
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE VITOR ALMEIDA FERREIRA, eleito Vereador de Sentinela do Sul, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

> Isso posto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de Jorge Vitor Almeida Ferreira, relativas às eleições de 2024.
>
> Determino, outrossim, o recolhimento do montante de **R$ 1.000,00** (Mil reais), importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (ID 45841294 - *grifos acrescidos*)

As contas foram desaprovadas, após manifestação do Promotor Eleitoral nesse sentido (ID 45841293), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45841287), referente a despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo, publicidade com carro de som ou despesa com gerador de energia.



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/05/2025 22:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 369ee8cc.537149d3.4a9788d6.b859fecb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** que julgou desaprovadas as contas, alegando que procedeu à retificação destas, para o fim de fazer constar veículo como doação estimável e incluir o contrato de cessão de uso.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A retificação deve ser considerada inválida, uma vez que apresentada a destempo, com base no disposto no art. 71 da Res. TSE nº 23.607/19:

> Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:
>
> I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;
>
> II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Assim, prevalece a declaração original, em que não foi incluída a doação estimável e o contrato de cessão de uso do automóvel, configurando a irregularidade detectada pelo examinador técnico.

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto essa irregularidade envolve **valor inferior ao patamar definido pelo legislador** (R$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504[1]) **e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação**. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

[1] Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/05/2025 22:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 369ee8cc.537149d3.4a9788d6.b859fecb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

> "No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R$ 1.064,10 ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'
> (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"
>
> Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas**. IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] **2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado**."
>
> *(Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEl n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)*

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, **com a imposição do dever de recolhimento de R$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/05/2025 22:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 369ee8cc.537149d3.4a9788d6.b859fecb